ACÓRDÃO - AC00 - 730/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9572/2023
PROTOCOLO	: 2275038
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: VINICIO DE FARIA E ANDRADE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ASPECTOS RELEVANTES – DADOS CONTÁBEIS E SEUS RESPECTIVOS REGISTROS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EQUILÍBRIO NAS CONTAS PÚBLICAS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E NÃO DISPONIBILIZADAS NO PORTAL TRANSPARÊNCIA – DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das notas explicativas não integradas aos respectivos demonstrativos contábeis e não disponibilizadas à época no portal transparência do município, bem como diante da desobediência ao princípio da transparência e publicidade, quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, e da apresentação intempestiva das contas, o que resulta na formulação da recomendação.

2- A remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó** MS, exercício de **2022**, sob a responsabilidade de **Vinicio de Faria e Andrade**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das notas explicativas que, embora apresentadas e publicadas, não foram integradas aos respectivos demonstrativos contábeis, bem como, não foram disponibilizadas à época no portal transparência do município, da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade - Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – e apresentação intempestiva das contas de gestão ao Tribunal de Contas; dando

quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **aplicação de multa** equivalente a **60 (sessenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público, bem como, aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó MS, exercício financeiro de 2022, gestão de Vinicio de Faria e Andrade (período 01/09/21 a 31/12/2024) Secretário Municipal de Saúde.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais (peça 46) apresentou os seguintes achados de auditoria:

> - A apresentação das contas anual de gestão não cumpriu o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.3, "A", pois, considerando o prazo legal até 30/03/2023 e conforme consulta ao Portal do Jurisdicionado, a data do efetivo recebimento ocorreu em 31/08/2023;
>
> - A prestação de Contas Anual de Gestão não foi instruída com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo II, subitem 2.2.3, Letra "B", pois, ausente o Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil, válido para o período; e também, não comprovada a Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público – Portal da Transparência (LC nº 101/200, Art. 48); e
>
> - As notas explicativas, embora apresentadas e publicadas, não foram integradas aos respectivos demonstrativos contábeis, bem como, não foram disponibilizadas no portal transparência do município.

O Ministério Público de Contas (peça 48), com esteio no relatório conclusivo elaborado pela equipe técnica, consignou que o gestor responsável incorreu em falhas que, diante da sua natureza formal, conduzem à ressalva das contas.

Concluiu, ao final, pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, seguida de aplicação de multa ao gestor responsável em face da remessa intempestiva da prestação de contas ao Tribunal de Contas e recomendação para adoção das medidas necessárias à correção dos achados identificados, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Devidamente intimados para apresentar defesa das irregularidades apontadas (peças 50 e 51), os responsáveis Vinicio de Faria e Andrade e André Luis Nezzi de Carvalho carrearam respostas (peças 57 e 60), alegando, em síntese, que não foi cumprido o prazo de remessa da prestação de contas face a troca do sistema contábil e as dificuldades e inconsistências encontradas. Apresentada a comprovação do Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil, válido até 11/02/2014.

Quanto ao dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de

acesso público às prestações de contas periódicas da área da saúde, o gestor informa que encaminhou ao setor responsável para as devidas atualizações, podendo ser consultado no endereço eletrônico do município.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, inciso III, § 3º); na Lei Federal nº 4.320/1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios; na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; na Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988; nas Portarias e Instruções Normativas, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; nas Resoluções do Conselho Nacional de Saúde – CNS e nas Normas Regulamentares, expedidas pelo TCE.

A Lei Complementar 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal.

Conforme consta, no que tange à aplicação dos recursos em ações e serviços de saúde, nos termos do que preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, bem como, o disposto no art. 7º, da LC 141/2012, foi atendido o índice mínimo aplicável, no equivalente a 23,91%.

A presente prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, em razão das impropriedades descritas, relativamente às notas explicativas, a transparência e visibilidade da gestão da saúde e a remessa intempestiva da prestação de contas, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, Manual de Peças Obrigatórias, quanto à apresentação de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente e em desconformidade com a Legislação.

No caso, ficou consignado nos autos que, à época, em consulta ao site oficial da Prefeitura[1] - portal da transparência, contas públicas, em 08/10/2023 - não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2022.

Em sua defesa, o gestor informa que encaminhou ao setor responsável para as devidas atualizações, podendo ser consultado no endereço eletrônico do município.

Vale aqui a ressalva, pois, nos termos do art. 31, caput e incisos I a III, da Lei Complementar n. 141/2012, é dever do Gestor dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, em se tratando de comprovação do cumprimento do disposto na Lei Complementar, de Relatório de Gestão do SUS e de avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Desse tema, recomenda-se ao jurisdicionado responsável pela gestão do Fundo que, em suas próximas prestações de contas, tome providências para que haja ampla divulgação de dados.

Ademais, foi constatado que as DCASPs foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas. Como consta dos autos, a publicidade das demonstrações contábeis ocorreu sem as correspondentes notas explicativas, exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Ou seja, as notas explicativas, embora apresentadas e publicadas, não foram integradas aos respectivos demonstrativos contábeis, bem como, não foram disponibilizadas no portal transparência do município.

A publicação das demonstrações contábeis deve ocorrer acompanhadas das notas explicativas, nos termos dos Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Tal fato, enseja recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP.

Por fim, infere-se que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, evidenciaram equilíbrio nas contas públicas, as quais oferecem condições de serem aprovadas por esta Corte, com a ressalva referente as notas explicativas, bem como, a transparência e visibilidade da gestão da saúde e a apresentação das contas em apreço ao Tribunal de Contas, que ocorreram intempestivamente.

No caso, ficou consignado nos autos que não foi cumprido o prazo legal de remessa da prestação de contas referente ao período de 2022 (até 30/03/2023), uma

[1] endereço eletrônico, http://www.caarapo.ms.gov.br/

vez que, o recebimento ocorreu em 31/08/2023, em desconformidade, portanto, ao Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.3, "A", atualizado por meio da Resolução TCE/MS nº 163, de 29/03/2022.

Ante a intempestividade noticiada, incide a aplicação de sanção ao jurisdicionado responsável, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar 160/2012[2].

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as notas explicativas, que não foram integradas aos respectivos demonstrativos contábeis, a não comprovação tempestiva de obediência ao princípio da transparência e publicidade - Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – bem como, não foram disponibilizadas no portal transparência do município e a apresentação intempestiva das contas de gestão ao Tribunal de Contas.

Como visto, tais falhas não retiram da prestação de contas em tela a confiabilidade dela esperada, pois, todas as informações foram evidenciadas e as remanescentes não guardam força bastante para sua condenação.

A questão exposta evidencia impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, bem como, aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó MS, exercício de 2022, sob a responsabilidade de Vinicio de Faria e Andrade, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das notas explicativas que, embora apresentadas e publicadas, não foram integradas aos

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

respectivos demonstrativos contábeis, bem como, não foram disponibilizadas à época no portal transparência do município, da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade - Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – e apresentação intempestiva das contas de gestão ao Tribunal de Contas; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III-Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público, bem como, aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP;

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

V- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável, pela aplicação de multa ao gestor, pela quitação e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / MRMAM